



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei n° 1450/2023

Processo Número: **30106/2023** | Data do Protocolo: 02/10/2023 13:47:50

Autoria: **Rafael Saraiva**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Institui o “Programa Bom Pote”, em todo o Estado.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300036003800360035003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui o "Programa Bom Pote", em todo o Estado.*

Artigo 1º Esta lei institui o Programa Bom Pote, destinado a propiciar aos animais de estimação da população em vulnerabilidade social, uma alimentação de qualidade e nutritiva, que atenda a suas necessidades.

Artigo 2º Todo Restaurante Popular, que disponibilize alimentação à população em situação de vulnerabilidade social, fornecerá também, a preço popular, um pote de ração para animais de estimação, seja ele cão ou gato.

Parágrafo único. Os restaurantes populares poderão reservar espaço em área externa para alimentação e hidratação dos animais, junto aos seus responsáveis.

Artigo 3º Serão estabelecidos pelo órgão responsável pela execução desta lei:

- I. As normas que regulamentam deste programa;
- II. As regras de participação das entidades da sociedade civil na execução do Bom Pote;
- III. Os tipos de ração;
- IV. O valor a ser pago pelo Pote de Ração;
- V. Quaisquer outras determinações relevantes a execução do programa.

Artigo 4º Poderão ser celebrados convênios e parcerias para a execução desta lei.

Artigo 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A propositura em tela abarca a criação do Programa Bom Pote. Inspirado pela brilhante execução do Programa de Restaurante Popular criado pelo Governador Mário Covas em 2000, o programa conhecido popularmente como "Bom Prato", mostrou-se necessário e eficaz, haja vista a sua continuidade e ampliação nestes 23 anos de existência.

Contudo, baseado no inciso VII do artigo 23, inciso VI do artigo 24 e artigo 225 da





Constituição Federal de 1988:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Ainda nesta linha, temos a Constituição do Estado de São Paulo que aduz no inciso X do artigo 193:

*Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:*

*X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;*

Nesta senda, a proposta apresentada visa estabelecer a criação de um programa de alimentação voltado à população mais vulnerável do Estado e seus animais de estimação, na maioria cães e gatos.

Acontece que diariamente, os usuários do Bom Prato, adquirem sua alimentação para viagem, o conhecido "marmitex", para que seja possível dividir a refeição com seus animais de estimação.

Sabidamente, a qualidade da alimentação é adequada para seres humanos e não para cães ou gatos. Dessa forma, a falta de nutrientes essenciais para a alimentação destes animais, bem como a condimentação inadequada para as espécies, acaba por desencadear diversos problemas de saúde, mais relacionados à alimentação inadequada do que à sua falta.

Tendo em vista que o Bom Prato é um sucesso, por cerca de 23 anos e que o Governo do Estado de São Paulo, conseguiu por tanto tempo executá-lo com primazia, a proposta de lei em tela visa estabelecer o fornecimento de um pote de ração para aquele que possui animal de estimação (cachorro ou gato) e vive em condições de vulnerabilidade social.

A proposta estabelece que a ração poderá ser adquirida a preços populares como aqueles aplicados pelo Bom Prato. Visto que, um prato de comida custa R\$1,00, a ração para animais poderia custar algo próximo a R\$0,50.

Dessa forma, a proposta estabelece uma alimentação mais adequada aos animais, preservando a sua saúde e qualidade de vida, evitando assim quaisquer problemas de saúde ao animal.

A proposta se faz relevante ante a necessidade de adoção das políticas





públicas de proteção e bem-estar animal a serem implantadas em todo o Estado de São Paulo. Mais que isso, a proposta abarca uma questão de saúde pública também, pois, o animal bem alimentado detém um sistema imunológico mais resistente a doenças e conseqüentemente às zoonoses. Ou seja, alimentar adequadamente os animais de estimação em situação de vulnerabilidade é contribuir para a qualidade sanitária e a saúde da população como um todo.

Por tais razões, a presente proposta de lei merece prosperar, e, para tanto, conto com a colaboração dos nobres pares desta casa, mantendo o Estado de São Paulo como referência nas políticas de proteção e qualidade de vida proporcionadas a todos os animais.

**Rafael Saraiva - UNIÃO**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340031003900370036003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafael Saraiva** em **02/10/2023 10:58**

Checksum: **456FBB378BAAE79D38ED7796337E3CD4FFFE1BA4EB6847547E9F9255D1C5869F**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340031003900370036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.